



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA

## IMPRESSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Praça Helena Carmem de Cassia Donato, S/N, Bairro Liberdade	(77) 3643-1008	Segunda a sexta-feira, das 08:00 às 11:30 e das 14:00 às 17:00

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

#### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

---

- DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01-2019



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**  
CNPJ: 16.417.800/0001-42

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### Processo: Concorrência Pública n.º 01/2019

Objeto: CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) ESCOLA DE 12 (DOZE) SALAS DE AULA, COM QUADRA COBERTA, PROJETO PADRÃO FNDE, RECURSO FINANCEIRO DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF, A SER EDIFICADA, NA BA 573, NO BAIRRO MARRUÁS NA CIDADE DE MATINA/BA.

### IMPUGNANTE: M V S ENGENHARIA LTDA-ME

#### 1 – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE.

A Impugnante contesta objetivamente o Edital Concorrência Pública n.º 01/2019, notadamente em relação às exigências de **qualificação econômico-financeira constante do item 5.3 “b2”**, alegando que: (i) a apresentação de **CRP – Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista**, seria exigência que restringe a competitividade do certame; (ii) que a JUCEMG (Junta Comercial de Minas Gerais) não obriga a juntada da CRP no ato do registro ou transmissão do Balanço conforme consulta impressa juntada a peça impugnante; (iii) cita ainda o art. 3º da resolução n.º 1402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade com argumento que a CRP será liberada somente quando a organização contábil da qual o profissional for sócio e/ou proprietário e/ou responsável técnico com vínculo empregatício, não possuir débito de qualquer natureza perante o Conselho Regional de Contabilidade autorizar a emissão; em sua peça alega ainda em relação às exigências da **qualificação da Capacidade Técnico Operacional do item 5.2 b:** (iv) que é impossível exigir que a pessoa jurídica possua acervo técnico; (v) que as exigências fere o princípio da igualdade.

Por estas razões, a Impugnante busca o provimento da presente Impugnação, com a conseqüente retirada das exigências apontadas.

#### 2 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

Conforme a sistemática adotada pela Lei n.º 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação econômico-financeira para certificar que as licitantes têm condições de aportar a execução do contrato, isto porquê, os pagamentos só serão efetivados após medições de determinada etapa em conformidade com o cronograma-físico financeiro, daí a exigência do **BALANÇO PATRIMONIAL e D.R.E na forma Lei**, assim estabelece o inciso I, art. 31 da Lei 8.666/63.

O legislador de forma sábia inclui no texto “na forma da Lei”, assim estabelece que o **B.P. e D.R.E. obrigatoriamente devem estar registrados na Junta Comercial do respectivo estado, e devidamente assinado por profissional da área contábil habilitado**. (grifo nosso).

A JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em resposta à consulta feita pela impugnante através da demanda n.º 0000446646, **afirma que não tem papel fiscalizador**, apenas registram as informações levantada; e a responsabilidade pelos atos é da empresa. (grifo nosso)



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**  
CNPJ: 16.417.800/0001-42

Sabemos que Balanço Patrimonial, D.R.E., índices contábeis e demais elementos que compõe o Livro Contábil de determinado exercício, somente poderão ser realizados por Profissional da área contábil habilitado e em gozo de suas atividades Profissionais.

Assim indagamos! Se a JUCEMG não obriga a apresentação da CRP do Profissional no momento da assinatura do trabalho técnico e/ou registro das informações contábeis, como identificar se o profissional está apto a assinar o trabalho técnico? Se o Profissional que assinou o trabalho técnico estiver suspenso das atividades, como identificar?

Deste modo não se pode levar a crer que o profissional contábil estaria regular perante seu conselho na data da assinatura do trabalho técnico, ou contrário da afirmação da impugnante.

A impugnante cita em sua peça o art. 3º da resolução nº 1402/2012, que nada tem a ver com o caso concreto, todavia a própria resolução, digo 1402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade estabelece em seu art. 2º, Parágrafo Único, vejamos:

(...)

Art. 2º A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.

Parágrafo único. **A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico** ou quando solicitado em convênios, **editais de licitação** ou por clientes. (grifos nossos)

Deste modo, é de fácil entendimento que o Balanço Patrimonial e demais atos que compõe o Livro contábil só passar ter validade se o Profissional Contábil estiver legalmente habilitado na data de registro, expressado através da CRP – Certidão de Regularidade Profissional.

Nessa linha de raciocínio, quanto aos argumentos trazidos pelo Impugnante, tais não podem prosperar, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 2º da Resolução n.º 1402/2012, de 27/07/2012 do Conselho Federal de Contabilidade estabelece que os Profissionais da Contabilidade, na execução dos seus trabalhos técnicos, deverão utilizar o CRP para fins de comprovar a sua regularidade perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade, NA DATA DE EMISSÃO DO TRABALHO TÉCNICO.

No tocante a alegação da impugnante, a respeito da exigência editalícia da capacitação técnico-operacional, melhor sorte não lhe assiste. E clarividente, que a Lei de Licitações, preconiza à Administração Pública, a faculdade de exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional dos licitantes, nos termos do art. 30, inc. II, sempre como meio de resguardar a contratação segura, com enfoque na sua vantajosidade para o ente público, sem, com isto, comprometer a ampla competitividade nos certame, cuja situação concreta se afigura *in casu*.

Neste diapasão (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**  
CNPJ: 16.417.800/0001-42

O Tribunal de Contas da União estabeleceu em sua Súmula o Enunciado nº 263, vejamos:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (grifos nossos)

Em relação às alegações de exigências de qualificação técnica exacerbadas na fase de habilitação, notadamente em relação à capacidade técnico-operacional das licitantes, registre-se que é autorizado pela Lei nº 8.666/93 a exigência de comprovação de execução das parcelas mais relevantes, conforme determinado pela Súmula nº 263 do TCU, desde que as parcelas não ultrapassem 50% do quantitativo de serviços que se quer contratar.

O TCU assim se posiciona no Acórdão nº 2696/2019-Primeira Câmara, de 26/03/2019, de Relatoria do Ministro Bruno Dantas:

“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo **superior** a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.” (grifos nossos)

No presente caso concreto, as parcelas relevantes exigidas não chegam a corresponder nem mesmo 20% do quantitativo total dos serviços a serem contratados, assim, razão não assiste à Impugnante, devendo o Edital se manter incólume nesse ponto.

### 3 – DECISÃO

Isto posto, a CPL conhece da Impugnação apresentada pela Impugnante **M V S ENGENHARIA LTDA-ME**, porque tempestiva e presentes os requisitos objetivos de sua admissibilidade, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, mantendo-se incólume todos os termos do instrumento convocatório, com fulcro na fundamentação acima, bem como na legislação pertinente.

Matina – BA, 26 de dezembro de 2019.

\_\_\_\_\_  
**Arleck Magalhães Flores**  
Presidente da CPL

\_\_\_\_\_  
**Jackson Fernandes Carneiro**  
Membro CPL

\_\_\_\_\_  
**Marlon Teixeira de Brito**  
Membro CPL

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DCDD-9122-4411-C7B1> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: DCDD-9122-4411-C7B1**



### Hash do Documento

062ED1249CF4DC42273A8664C34421DF62AB11F3446CA42B948903AF45CFAE5D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/12/2019 é(são) :

- Ronni Donato Araujo - 777.275.095-15 em 26/12/2019 17:22 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital - PROCEDE BAHIA PROCESSAMENTO  
E CERTIFICACAO DE DOC - 18.195.422/0001-25